



CAM. PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 02

CÓPIA

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 437/2023-RF

Natal, 13 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

RECEBIDO
Recebido em: 16/11/2023
Por: ~~João Tavares da Costa Neto~~
e ~~Roberto Gomes~~
M. 437-0

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, subscrito pelos Vereadores Daniel Valença e Felipe Alves.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 127/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, subscrito pelos Vereadores Daniel Valença e Felipe Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 09 de novembro de 2023, que *"Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Imprimir



Câmara Municipal de Natal - RN
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pf1c53a537adb30236bae7f0099333b99K34005**

Autor: **Chefe do Executivo - Prefeito**

Descrição: **Mensagem nº 171/2023 - Comunica as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 09 de novembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de novembro de 2023, em que "Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN, e dá outras providências"**

Tipo de Proposição:
Processo

Enviada por: **Chefe do Executivo Municipal (chefedoexecutivo)**

Data de Envio:
07/12/2023 19:57:39

Processo nº 146/23

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Chefe do Executivo - Prefeito

S. Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 11/12/23 Hora 14:55
Roguel Pontes

RECEBIDO
EM 12/12/2023
ÀS 10:11 h
S. Ferreira



OE 437/23

PL 127/22

AUTOR: Proponer Roberto Paulino

Palácio "FÉLIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar, através de ato administrativo ou portaria disciplinar e incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Natal/RN, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

- I – aquecimento global, geopolítica e clima;
- II – mudanças do clima local;
- III – sustentabilidade;
- IV – biodiversidade e alterações ambientais;
- V – justiça climática e racismo ambiental;
- VI – povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

CMM - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 084

2023
FOLHA: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 146/2022
FOLHA: 094

VII – fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII – transição energética justa: Brasil e panorama global;

IX – integridade da biosfera;

X – mudanças no uso da terra;

XI – poluição e os impactos no clima;

XII – história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta lei.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

§1º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

§2º As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

Art. 6º As unidades educacionais, seguindo determinação da Secretaria Municipal de Educação, deverão adaptar seu currículo e grade no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 104

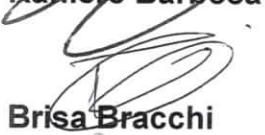
Sala das Comissões, em Natal, 09 de novembro de 2023.

Nina Souza

- Presidente


Raniere Barbosa

- Vice-Presidente


Brisa Bracchi

- Membro


Camila Araújo

- Membro

Klaus Araújo

- Membro


Kleber Fernandes

- Membro

Preto Aquino

- Membro

Projeto de Lei: 127 / 2022

Data de entrada: 17 de Março de 2022

Autor: Professor Robério Paulino

Danie/Valencia/Felipe Alves

Protocolo: 846 / 2022 / D

Ementa: Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências.

PROCESO
146/2023
FOLHA: 168

Respacho Inicial:

NORMA JURIDICA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 128
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 127/2022
FOLHA: 02

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº ...127/2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar, através de ato administrativo ou portaria disciplinar e incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Natal/RN, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Artigo 2º. O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

- I - aquecimento global, geopolítica e clima;
- II - mudanças do clima local;
- III - sustentabilidade;
- IV - biodiversidade e alterações ambientais;

V - justiça climática e racismo ambiental;

VI - povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII - transição energética justa: Brasil e panorama global;

IX - integridade da biosfera;

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima; e

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis. Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Artigo 3º. Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Artigo 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Artigo 5º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

§1º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

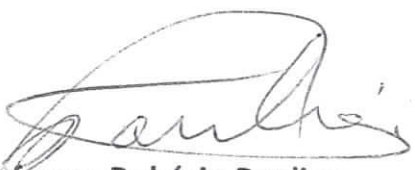
§2º As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

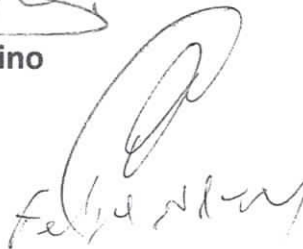
Artigo 6º. As unidades educacionais, seguindo determinação da Secretaria Municipal de Educação, deverão adaptar seu currículo e grade no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2022

CMN - PROCESSO
Nº 146/2025
FOLHA: 144


Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 107/2002
FOLHA: 05

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade matéria educativa ambiental e busca a conscientização dos jovens estudantes para despertar e racionalizar a relação homem/natureza para que se encontre um equilíbrio de convivência com o meio em que vivemos.

Contextualizando a temática à história recente, é inequívoco que os seres humanos esquentaram o planeta e intensificaram os impactos das mudanças climáticas em todo o globo. Esta é a afirmação de mais de 800 cientistas do mundo inteiro, 21 deles do Brasil, que integram o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) em seu Sexto Relatório de Avaliação (AR6).

Como é sabido, tal aumento tem desencadeado uma série de eventos climáticos extremos, que causam consequências irreversíveis ao planeta e seus ecossistemas, como aumento do nível do mar, acidificação de oceanos e intensificação de fenômenos como secas e desertificação de áreas atualmente vegetadas.

Em abono ao que foi dito antes, dos 17 anos mais quentes já registrados na história, 16 ocorreram neste século. Tais efeitos negativos causam impactos ainda mais significativos para populações vulneráveis e intensificam desigualdades territoriais, étnicas, de gênero e geracionais. Em suma, falta pouco para chegarmos ao ponto de não retorno, levando os ecossistemas ao colapso e à irreversibilidade de mudanças já presenciadas. Sendo assim, é urgente a ação para mitigar essa problemática.

Retomando às pesquisas do IPCC, o único nível tolerável de emissão de gases de efeito estufa é zero, e se continuarmos emitindo da mesma maneira que hoje, teremos apenas 6 anos para impedir essa tragédia global. A partir desta reflexão, jovens do mundo todo se articularam na COP (Conferência das Partes)

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 194

26, ocorrida em Glasgow no Reino Unido, para cobrar de atores nacionais e subnacionais, ações imediatas para enfrentar as mudanças do clima.

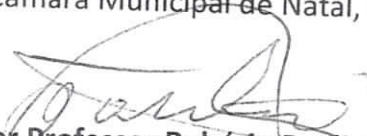
Dentre as propostas, está a promoção da educação climática em instituições de ensino para crianças e jovens. Cabe ressaltar que em pesquisa divulgada em 5 de novembro de 2021 pela Organização das Nações Unidas, apenas 53% dos currículos educacionais de 100 países mencionam as mudanças climáticas. Além do mais, quando o fazem, é algo superficial.

Outro ponto que merece a atenção desta Casa Legislativa é que a ONU informou que somente 40% dos 58 mil professores entrevistados se sentem confiantes para ensinar sobre a gravidade do tema, e 1/3 diz ter segurança para explicar os impactos das mudanças climáticas nas regiões onde vivem.

Desta forma, este projeto de lei traz não somente a necessidade de se trabalhar o tema das mudanças climáticas dentro de sala de aula de forma transversal e interdisciplinar, mas também do estímulo à capacitação dos profissionais de educação para suprir satisfatoriamente a demanda de ensino deste conteúdo, garantindo assim, um processo de ensino-aprendizagem que esteja em diálogo e consonância com os temas mais atuais, relevantes e urgentes da atualidade.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental rápida e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 21 de fevereiro de 2022


Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 148

CMN - PROJETO DE L.
Nº 127/2022
FOLHA: 07

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 127/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 17 de março de 2022

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 17 de março de 2022

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Leonardo Sherna Nepomuceno
Procurador Legislativo
Matrícula: 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	127/2022
AUTOR(A)	Vereador Professor Robério Paulino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de **Projeto de Lei nº 61/2022, de autoria da Vereadora Divaneide Basílio, que “Inclui o Dia Municipal de enfrentamento as mudanças climáticas no Calendário Oficial da Cidade de Natal, fixando outras disposições.”**.

Referente ao Projeto acima, verifica-se que a proposição foi encaminhada para emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica da Câmara, na data de 23 de Março de 2022.

A matéria supracitada possui em comum com a proposição do Vereador Robério o fato de dispor sobre a implementação de educação climática nas escolas municipais.

CERTIFICA a existência de **Projeto de Lei nº 98/2010, de autoria do Ex-Vereador Edivan Martins, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.”**.

A referida proposição consta como última tramitação o encaminhamento para a Comissão de Educação em 07 de Junho de 2011. Não há informação sobre sanção/veto/promulgação da proposição.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis

Natal, 7 de Abril de 2022.

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

CÂM. PROCESSO
Nº 14612023
FOLHA: 188



PROJETO DE LEI Nº 61 /2022

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 127/2022
FOLHA: 09

Inclui o Dia Municipal de Enfrentamento as Mudanças Climáticas no Calendário Oficial da Cidade de Natal, fixando outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial da Cidade do Natal o “Dia Municipal de Enfrentamento as Mudanças Climáticas”, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de setembro.

Art. 2º A data em epígrafe, deverá constar no calendário escolar, de forma a ser trabalhado transversalmente nas escolas públicas municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 02 de fevereiro de 2022.

Divaneide Basílio
DIVANEIDE BASÍLIO
Vereadora – PT/Natal

CMN - PROCESSO
Nº 146/2022
FOLHA: 19



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 127/2022

FOLHA: 10 de 10

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 20 de 20

A mudança climática é uma crise urgente que representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta.

Não há como se olvidar que estamos hoje em estado de emergência climática.

Como forma de ressaltar a importância da discussão sobre esse tema, este projeto de lei vem declarar o dia 20 de setembro como o "Dia Municipal de Enfrentamento as Mudanças Climáticas".

A escolha da data está correlacionada ao movimento de greve global pelo clima, iniciado por jovens de todo o mundo, para demandar ações imediatas e mais efetivas em suas regiões.

A data vem fortalecer a importância do diálogo contínuo entre os poderes Legislativo, Executivo e sociedade civil acerca da necessidade de ações de adaptação e mitigação para lutar contra a emergência climática.

Ao mesmo tempo, pensa-se que esta temática deve fazer parte da rotina dos alunos, ainda que em tenro processo de formação, tendo-se em vista a construção da consciência cidadã.

Em face destes argumentos, apresentamos o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal de Natal, confiando na plena adesão dos ilustres Vereadores e Vereadoras ao tema em apreço.

Natal, 02 de fevereiro de 2022.

Divaneide Basílio

DIVANEIDE BASÍLIO
Vereadora - PT/Natal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 427/2023
FOLHA 11

CMM - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA 214

PROJETO DE LEI N.º: 00098/10

Autor: VER. EDIVAN MARTINS
Data: 20/04/2010
Classif.: EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Ementa:

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL

FAÇO saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Educação Ambiental no Município do Rio de Janeiro, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Parágrafo único. O Sistema referido no **caput** tem como fundamento a Política Municipal de Educação Ambiental, e compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, instituições de ensino, empresas e outras entidades, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º A implantação e gestão do Sistema Municipal de Educação Ambiental atenderão aos objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental, além daqueles estabelecidos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal promover, estimular e difundir para a população de nosso Município:

- I - o sentido de urgência necessário ao enfrentamento, pela sociedade, dos desafios ambientais que se colocam frente à humanidade no momento atual;
- II - o questionamento das tecnologias, comportamentos e estilos de vida predominantes na atualidade quanto à sua sustentabilidade, incentivando a adoção efetiva de alternativas;
- III - a percepção das conseqüências ambientais das tecnologias, comportamentos e estilos de vida predominantes, evidenciando seu custo social e associando-as às experiências concretas de vida da população;
- IV - a compreensão quanto à necessidade da superação do falso dilema entre as questões ambientais e as aspirações da população de acesso aos bens e recursos indispensáveis para a

realização da cidadania, como emprego e moradia, dentre outros;

V - a incorporação de atitudes coerentes com a sustentabilidade ambiental no exercício cotidiano das diversas atividades profissionais dos cidadãos, nos setores público e privado;

VI - a valorização e defesa do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas, dos manguezais, das matas ciliares, das praias, dos rios e lagoas, da Baía da Guanabara, da Baía de Sepetiba e da arborização urbana;

VII - a compreensão, pela sociedade, quanto à desigual distribuição, espacial e social, em nosso Município, do acesso aos bens e recursos ambientais necessários à realização de um adequado nível de qualidade de vida;

VIII - a participação no sentido de transformar a Cidade do Rio de Janeiro em referência internacional como Cidade Sustentável;

IX - a atuação consciente no processo de coleta seletiva do lixo e na implantação do conceito de "Lixo Zero";

X - a mobilização e a cobrança ativa em relação às autoridades, em particular quanto às ações de proteção das áreas preservadas, saneamento básico, despoluição do ar, das águas e da areia das praias e contra o assoreamento dos rios e lagoas; e

XI - a conscientização acerca das mudanças climáticas em curso e das medidas necessárias à sua mitigação, dentre elas a redução dos desperdícios energéticos e a neutralização das emissões de carbono.

Art. 5º No âmbito do Sistema Municipal estabelecido por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I - a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento, execução e divulgação das políticas públicas setoriais;

II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua competência;

III - a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente natural, cultural e urbano, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV - o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e

V - a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Parágrafo único. Todas as ações desenvolvidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 6º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados ao Sistema Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e

IV - acompanhamento e avaliação.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos, voltada para a educação formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de

todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e

III - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas no processo de educação ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; e

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Na produção de material educativo deve ser observado o atendimento a todos os fundamentos e conteúdos desta Lei e a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, incentivando a exposição e a valorização do patrimônio ambiental da Cidade do Rio de Janeiro, sempre estabelecendo a relação do mesmo com a melhoria da qualidade de vida no Município.

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar:

I - o trabalho com temas significativos para o enfrentamento das questões sócio-ambientais que caracterizam a realidade de vida dos diversos grupos sociais envolvidos e das diferentes regiões do Município, incluindo a necessidade da preservação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais representativos da Cidade;

II - informações sobre as unidades de conservação existentes no Município;

III - a valorização dos processos, ações e atividades de recuperação florística e arborização urbana;

IV - a divulgação da relação de espécies raras e ameaçadas de extinção presentes em nosso Município;

V - os indicadores ambientais das diversas áreas de nosso Município, vinculando-os aos aspectos de saúde ambiental; e

VI - a divulgação dos principais documentos e tratados internacionais relativos à questão ambiental, e temas como as Metas do Milênio, a Década da Água e a Década da Educação para a Sustentabilidade, dentre outros.

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica infantil e fundamental;

II - educação média e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial; e

V - educação para populações tradicionais.

§ 1º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

CMN - PROCESSO DE LEI
Nº 127/2022
FOLHA 13

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA 234

§ 2º As ações de educação ambiental desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino devem privilegiar a realidade e a população de seu entorno e levar em consideração sua história e vivência, bem como as questões ambientais locais.

Art. 11. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental formal na rede pública caberá à Secretaria Municipal de Educação, observado o disposto nesta Lei e na legislação em vigor.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extra-curricular.
§ 2º As iniciativas de educação ambiental formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 12. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, organização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente e das condições de sustentabilidade da vida, realizadas fora do âmbito de atuação das instituições escolares.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação das escolas, das universidades, dos conselhos escola comunidade, das instituições científicas e culturais, dos museus, dos centros de educação ambiental, de organizações não governamentais e dos movimentos sociais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais; e

IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às unidades de conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

§ 2º Os critérios de definição e seleção das ações e práticas educativas deverão garantir a sua sustentabilidade e seguir as diretrizes estabelecidas para o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

§ 3º As atividades e projetos que envolvam recursos públicos e contem com a participação de entidades privadas e não governamentais serão objeto de processos públicos de seleção, acompanhamento e controle, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades municipais implementarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, ações de educação ambiental, observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. A coordenação do Sistema Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei, com as seguintes atribuições:

CMM - PROCESSO DE LEI
Nº 127/2022
15/01/2023

- I - definir diretrizes para implementação das ações e projetos no âmbito do Sistema Municipal;
- II - articular a coordenação, execução e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- III - participar da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV - definir parâmetros mínimos para a divulgação de qualquer conteúdo de caráter ambiental;
- V - apresentar, até 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;
- VI - promover uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e de instituições e empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental;
- VII - definir, até 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei; e
- VIII - instituir um banco de dados das ações de educação ambiental realizadas, como instrumento auxiliar de avaliação e planejamento.

Parágrafo único. Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor poderá constituir um grupo multidisciplinar de assessoramento, composto por representantes de órgãos públicos das três esferas federativas, universidades, associações comunitárias, empresas e organizações não governamentais com atuação na área da educação ambiental.

Art. 16. Todos os eventos realizados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental devem prever a neutralização das respectivas emissões de carbono.

Art. 17. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões Natal/RN, 30 de novembro de 2009.

Edivan Martins Teixeira - Vereador autor

CMM - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 254

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Sme Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/04/22

VERA. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMNat - Projeto de Lei
Número. 127/2022-
Folha. 17/47

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 29/4

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências."

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do vereador Professor Robério Paulino, que "Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências"

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apresentação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

A matéria tratada no projeto, visa instituir a inclusão da temática educação climática, como componente complementar, multidisciplinar transversal nas diversas disciplinas que compõe a grade curricular da rede municipal de ensino, buscando levar o conhecimento do meio ambiente, como aquecimento global, mudanças climáticas, sustentabilidade, entre outros, aos alunos.

A Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art; 7º prevê:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 28/10/2022

O projeto em tela será abordado na educação básica como tema transversais, contidos nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's). Os temas transversais expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania e obedecem a questões urgentes para a sociedade contemporânea. Compreendem seis áreas: Ética, Orientação Sexual, Meio Ambiente, Saúde, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural.

A escola de fato deve oportunizar condições para que temas socialmente relevantes sejam incluídos e tratados no desenvolvimento dos conteúdos escolares, como também trabalhar com temas locais, como orientação no trânsito, entre outros.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei nº 127/2022 de autoria do Vereador Professor Robério Paulino.

Natal, 07 de julho de 2022.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

CMN PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 284

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 127/2022
Folha. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 127/2022

Autor(a) Vereador(a): PROF. ROBERTO PAULINO

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): ANA PAULA

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 08 de Ago de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

PROCESSO
Nº 127/2022
FOLHA: 294

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 527/2022
Folhas: 20 - 68

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 304

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Amador

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/08/22

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 127/2022
Folhas: 23 - 00
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

AndersonLopes
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE ANDERSON LOPES

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

**COMISSÃO DE FINANÇAS
PARECER LEGISLATIVO 127/2022**

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 364

Interessado: Ver. Robério Paulino e comissão de finanças.

Assunto: Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente
Senhor Anderson Lopes
E a quem interesse couber

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE FINANÇAS – ANÁLISE – ASPECTOS LEGAIS; FORMAIS; CONSTITUCIONAIS – APROVADO- APTO A SER APRECIADO EM DEMAIS COMISSÕES E SESÕES.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa, conforme aspecto regimental contidos nos Regimento Interno dessa Câmara, sobre o Projeto supracitado, de autoria do Senhor Vereador **Robério Paulino**, estabelece dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências.

Cumprе salientar que não foi encontrado projeto semelhante.

Consta, em anexo, cópia do Projeto de Lei, com devida justificativa de sua propositura, sendo esse, em apertada síntese, o sucinto relatório necessário.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei ora em análise verifica-se fundamento na Constituição Federal, art. 30, “caput”, I, II o qual determina a competência ao Município legislar no que tange assunto de interesse local e complementar Federal e Estadual no que couber.

Em Legislação Orgânica Municipal de desta capital, sua previsão legal fica respaldada no art. 62, assegura à Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse de Natal/RN, desde de que respeite a norma maior no que tange exclusiva do Executivo.

Conforme a Lei Orgânica do município em seu art. 7º, inciso I

Pois bem, o projeto em análise é de extrema relevância social a este Município. Será abordado na educação básica como tema transversais, contidos nos parâmetros curriculares Nacionais

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 19/12/22



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 127/2022

Folhas: 22 - 28

Anderson Lopes
CORAGEM PARA FAZER

(PCN's), ou seja, o projeto pauta desta análise são de relevância a conceito e valores básicos à democracia, cidadania de questão urgentes para a sociedade em diversas áreas.

Em análise as respectivas normas supracitadas, resta claro que o Projeto os aspectos constitucionais legais, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de toda as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Desta feita, o escopo do Projeto, se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Além de veicular matéria não atrelada às competências legislativa privada da União.

Assim, podemos concluir que o projeto de Lei não possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo, então a ser aprovada totalmente com base nos dispositivos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante a todo exposto, entende-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto sem análise, apresentado pela Excelentíssimo Ver. Robério Paulino, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 28 de setembro de 2022.

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 304

Atenciosamente,

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número: 127/2022
Folha: 24-01

CMN PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 344

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Bruna Broech

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 28/11/22

P/ Brisa Bracchi
VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE



Projeto de Lei nº 127/2022
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 127/2022
Folhas: 252

PARECER

CMN PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 354

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Professor Robério, que “Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências.” Voto favorável.

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Professor Robério, que “Dispõe sobre a inclusão da temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN e dá outras providências”.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou haver duas proposições protocoladas nesta Casa, uma arquivada e outra em tramitação. No entanto, tal certidão não obsta o seguimento dos projetos nas comissões.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa incluir a temática educação climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Natal/RN.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/01/23

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13



A presente proposição encontra-se totalmente cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

O Projeto de Lei apresentado autoriza o Poder Executivo a incluir a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Natal/RN, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

A Constituição Federal, em seu art. 225, afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. As leis sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde são elaboradas tanto pela União como pelos estados e municípios.

Desta forma, percebe-se que o projeto está em consonância com a legislação e atende ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria do Vereador Professor Robério.

É o parecer.

Natal, 20 de dezembro de 2022.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 362

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 127/2022

INTERESSADO: Ver. Robério Paulino.

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 07 de março de 2023.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 127/2022
FOLHA: 29/01

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 146/2022
FOLHA: 39/01

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 127/2022 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício ☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 05 de Novembro de 2023.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 124/2022
FOLHA: 30

CMN - PROCESSO
Nº 146/2023
FOLHA: 108

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 09 de novembro de 2023.


Presidente